

Responsabilidade penal do compliance officer por omissão imprópria

Criminal liability of the compliance officer for improper omission

Hudson Taylor Neves Correia¹, Paulo Roberto Incott Junior, Israel Rutte, Carla Juliana Tortato

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade verificar a responsabilidade penal por omissão imprópria, a qual está prevista em nosso ordenamento jurídico no artigo 13, § 2º, alíneas a, b, c do Código Penal e que desta surge a figura do Garante. Neste sentido a temática visa entender se o compliance officer assume este papel, investido do dever e poder de agir. Em primeiro momento, o texto se dedica a apresentar o conceito de compliance, como é implementado no direito penal e previsão legal sobre o tema. Posteriormente define o compliance officer, suas atribuições e responsabilidades, a omissão imprópria, da qual surge o garante. Em segundo momento, verifica-se o entendimento doutrinário acerca da responsabilidade penal do compliance officer, individualizando e explicando cada alínea do artigo 13, §2º do Código Penal. Ainda, se verifica a atribuição de responsabilidade penal a partir de teorias construídas doutrinariamente, as quais são a Teoria da Ação Significativa, do Domínio do Fato e a Cegueira Deliberada. Por fim, após está construção doutrinaria, verifica-se em casos práticos, analisando a jurisprudência brasileira se há o entendimento que o compliance officer é um autêntico garante, e, sendo, quais fundamentos foram utilizados para atribuir a ele a responsabilidade penal omissiva.

Palavras-chave: *Compliance Officer*, garante, delegação, ingerência, ação significativa, domínio do fato, cegueira deliberada.

ABSTRACT

The purpose of this article is to verify the criminal liability for improper omission, which is provided for in our legal system in article 13, § 2, paragraphs a, b, c of the Criminal Code and that from this arises the figure of the Guarantor. In this sense, the theme aims to understand if the compliance officer assumes this role, invested with the duty and power to act. At first, the text is dedicated to presenting the concept of compliance, how it is implemented in criminal law and legal forecast on the theme. Subsequently, it defines the compliance officer, his attributions and responsibilities, the improper omission, from which the guarantor arises. At a second moment, the doctrinaire understanding on the criminal liability of the compliance officer is verified, individualizing and explaining each paragraph of article 13, §2 of the Penal Code. Still, the attribution of criminal liability is verified from doctrinally constructed theories, which are the Theory of Significant Action, of the Dominion of the Fact and Deliberate Blindness. Finally, after this doctrinal construction, it is verified in practical cases, analyzing the Brazilian jurisprudence if there is the understanding that the compliance officer is an authentic guarantor, and, if so, which grounds were used to attribute to him the omissive criminal liability.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Santa Cruz de Curitiba (UNISANTACRUZ).

Keywords: *Compliance Officer*, guarantor, delegation, interference, significant action, fact-finding, deliberate blindness.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira não define claramente os limites de atuação e responsabilidade do *compliance officer*, enquanto há discussão doutrinária se ele é um autêntico garante. Neste contexto, qual tem sido o critério adotado para julgamento nos tribunais, seria possível responsabilizá-lo penalmente quando se omitir diante de fato criminoso?

O presente trabalho tem como finalidade primeiramente apresentar o que é *compliance* a partir de definições doutrinárias e como ele se insere no contexto de direito penal. Ainda, o que há previsto atualmente na legislação brasileira acerca desta temática.

Em sequência abordará quem é o *compliance officer* e suas atribuições, os crimes de omissão imprópria e a figura do garante. Também se utilizando de levantamentos bibliográficos e da legislação penal brasileira.

Vencida a primeira etapa, o trabalho passará a verificar como a doutrina tem interpretado a figura do *compliance officer* e sua responsabilidade omissiva imprópria, precisamente verificando o artigo 13, §2º, alíneas a, b, c do Código Penal.

Posterior à verificação das alíneas, serão abordadas as teorias da Ação Significativa, do Domínio do Fato e a Teoria da Cegueira Deliberada, as quais envolvem os crimes omissivos impróprios, identificando como cada teoria se aplica de modo atrair ou afastar a responsabilidade penal ao *compliance officer*.

Construída a análise doutrinária, a pesquisa se voltará ao estudo de quatro casos:

- 1- Recurso Especial 1854893-SP, julgado em 14/09/2020;
- 2- Recurso em Habeas Corpus 139474-PA, julgado em 04/10/2022;
- 3- Recurso Especial 1868711-SC, julgado em 03/08/2020;
- 4- Agravo em Recurso Especial 785.584-PR, julgado em 05/09/2017.

Os referidos julgados abordaram a posição do agente garantidor e as teorias acima elencadas, as quais impactam diretamente nas atribuições e competências do *compliance officer*.

Neste contexto, será verificado o que os Tribunais utilizaram como pressupostos para caracterizar o *compliance officer* como garante, atribuindo ou não, responsabilidade penal por omissão imprópria.

2 COMPLIANCE

O termo *compliance* tem origem do verbo em inglês *to comply*, que significa estar em conformidade, ou seja, é um conjunto de regras e procedimentos com o fim de orientar a empresa para que esteja em conformidade com as leis, regimentos e padrões éticos.

Assim define André Castro Carvalho, Tiago Cripa Alvim, Rodrigo de Pinho Bertocceli e Otavio Venturi:

Esse sistema interno também pode ser chamado de programa de integridade ou programa de *compliance* com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir atos não condizentes com os princípios e valores da empresa, assim como perante o ordenamento jurídico vigente (CARVALHO; ALVIM; BERTOCCELI; VENTURI. 2019. p.36).

Sua função caracteriza pela adoção por parte da empresa, em tomar medidas destinadas a assegurar a observância das leis e diretivas empresariais, minimizando riscos diante do mercado e do Poder Público.

No âmbito penal entende Márcio Anselmo (ANSELMO, 2017) por *criminal compliance* “o sistema de contínua avaliação das condutas praticadas na atividade da empresa, tendo como objetivo evitar a violação de normas criminais, a prática de crimes contra a empresa ou mesmo práticas danosas sob a perspectiva criminal”.

Ainda, diferente do modo tradicional de atuação do Direito Penal, que ocorre após o delito (*ex post*), apurando o fato típico, resultado e pretensão punitiva Estatal. O *criminal compliance* possui uma função primordial de evitar a ocorrência do delito (*ex ante*), atuando de forma preventiva, com medidas visando reprimir a criminalidade empresarial (SAAVEDRA 2011 p. 11).

2.1 PREVISÃO LEGAL

Em relação à regulamentação do programa de integridade no Brasil, temos as seguintes previsões legais.

A Lei 12.846/2013 (Lei anticorrupção) estabelece a responsabilização objetiva da pessoa jurídica envolvida em casos de corrupção praticados em interesse ou benefício próprio não excluindo a responsabilidade individual dos administradores da empresa.

Em seu artigo 7º inciso VIII estabelece aos agentes particulares incentivo, para que colaborem com a polícia judiciária na prevenção e no controle a esses delitos, como se vê:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Este inciso VIII claramente consagra a noção de *compliance*, evidenciando a necessidade de existência de procedimentos internos preventivos e de denúncia, além dos códigos internos necessários para a contenção de ilícitos empresariais (SILVEIRA e SAAD-DINIZ, 2015, p. 190)

Ainda, o Decreto 8.420/2015 definia em seu capítulo IV no artigo 41 no que consiste o programa de integridade, estabelecendo parâmetros e exigências para as empresas que adotam algum mecanismo preventivo.

Decreto 8.420/2015, artigos 41 – Programa de Integridade:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Entretanto, em 11 de julho de 2022 foi editado o Decreto 11.129/2022, tendo como finalidade regulamentar a Lei 12.846/2013, conseqüentemente, revogando o Decreto 8.420/2015.

Este novo Decreto trouxe em seu artigo 56 uma definição mais clara do que consiste o programa de integridade e no artigo 57 e seus incisos a aplicação sua a Lei 12.846/2013.

Verifica-se o artigo 56 do Decreto 11.129/2022:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de: I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional. Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Portanto, o *compliance* ou programas de conformidade e integridade surge como instrumento de contenção de riscos, gerando para a pessoa jurídica um dever de colaboração na prevenção de delitos, é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos, legais que uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como, a atitude dos seus funcionários (CANDELORO, RIZZO, PINHO, 2012).

2.2 O COMPLIANCE OFFICER E A POSIÇÃO DE GARANTE

A partir do programa de integridade surge a figura do *compliance officer*, o qual é entendido como o funcionário, diretor ou responsável pela implementação, controle e gestão do programa de *compliance* dentro de uma empresa.

Neste sentido José de Eslei Morais define *compliance office*:

O *Compliance Office* (Departamento de Compliance) é o setor no qual os funcionários são encarregados de monitorar e assegurar que a instituição esteja cumprindo as regras aplicáveis a cada negócio (MORAIS, 2005 p 50).

De um modo geral compete ao *compliance officer* como atribuições básicas, o desenvolvimento e gestão do programa de integridade, a informação, comunicação e capacitação dos membros da empresa, bem como seu posterior assessoramento e a supervisão, controle e comunicação das infrações ocorridas no seu âmbito de vigilância (CAVERO, 2014).

Neste contexto, a função de *compliance officer* é de fundamental importância na implementação e no desempenho eficaz de um programa de prevenção de delitos, atuando na gestão, operação e consultoria do programa de *compliance* perante a Alta Direção da organização.

Mas o grande desafio é se ele pode ser considerado um agente garantidor ou garante, gerando em face dessa qualificação especial, deveres de agir para evitar a ocorrência de ilícitos (FRAGOSO, 2020, p. 149).

Antes de verificar esta questão, primeiro se faz necessário esclarecer o que pode ser entendido por “Garante” e sua relação com o crime de omissão imprópria. Neste sentido será abordado a previsão legal e os conceitos doutrinários a respeito do agente garantidor.

O Código Penal Brasileiro dispôs sobre os crimes omissivos impróprios no artigo 13, § 2º, *in verbis*:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. § 2º - O dever de agir incumbe a quem: (a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e (c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Nos crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão, o dever de agir consiste na exigência de atuação no sentido da evitação de um resultado concreto (MONREAL, 1984, p. 139 apud BUSATO, 2020, p. 423). Nestes crimes, o agente responde não pela omissão simplesmente, mas pelo resultado decorrente desta, a que estava, juridicamente, obrigado a impedir (BITENCOURT, 2018, p. 411).

Discorre Bottini (2020, p. 135) sobre as alíneas a, b e c do artigo 13, § 2º do Código Penal

Nas duas primeiras, o omitente se encontra diante de um risco que ele não produziu, mas tem por lei ou por assunção o dever de proteger o bem jurídico ou de controlar uma fonte de perigo. É o caso do médico que deve salvar uma pessoa que sofre um infarto e que esteja sob seus cuidados ou do salva-vidas que deve resgatar aquele que se afoga. Trata-se de garantias de riscos alheios, e o resultado morte pode ser imputado a ambos por omissão imprópria. A última hipótese (alínea “c”) é a ingerência. Nela, o omitente, com uma conduta anterior, criou um risco de resultado. Ao contrário das situações anteriores, aqui há um risco produzido pela própria pessoa, em razão do qual surge o dever de evitar o resultado danoso, quando possível à interrupção do curso causal.

Em outras palavras, o Garante nada mais é do que a figura do sujeito ativo do crime omissivo impróprio, ou seja, aquele sujeito a que a norma relaciona ao dever de salvamento ou proteção do bem jurídico, capaz de imputar ao omitente o resultado típico de forma equiparada à ação pelo descumprimento de um dever formal e pela especial

relação que com ele detém (GIMBERNAT ORDEIG, 2013, p. 32 apud CAMILA MARTINS, 2020, p. 43).

Muito embora a regulamentação jurídica anteposta ao direito penal não fundamente autonomamente posições de garantidores, ela desempenha um papel fundamental no estabelecimento dos contornos do dever concreto de agir, ou, o que é o mesmo, na delimitação da ação que era juridicamente esperada do agente: o ordenamento jurídico espera do agente apenas as condutas que lhe eram juridicamente exigíveis e realmente possíveis, nada mais. (ESTELITTA, 2017, p. 87).

Assim, os delitos omissivos impróprios têm como fundamento de sua punibilidade um dever especial que pesa sobre o sujeito, configurado pela obrigação de evitar o resultado proibido pela lei penal. Cria-se uma situação na qual o sujeito está obrigado a prestar uma conduta positiva no sentido de evitar a lesão do bem jurídico (TAVARES, 2012, p. 134).

3 ANÁLISE DOUTRINARIA SOBRE DO COMPLIANCE OFFICER QUANTO À INTEPRETAÇÃO DE GARANTE

Em primeiro lugar é necessário verificar qual o entendimento doutrinário a respeito da figura do *compliance officer*, no sentido de verificar o âmbito de sua responsabilidade, se assume realmente a posição de garantidor, para, assim, conseguir entender quais as consequências advindas de tal responsabilidade.

Tem-se, que os superiores hierárquicos em uma estrutura empresarial encontrar-se-iam em uma posição real de garante, assumindo um dever de vigilância para com os acontecimentos naquela dimensão empresarial (SILVEIRA e SAAD-DINIZ, 2015, p. 130).

Alexandre Fragoso (2020, p.158) aponta que não há hipótese legal no ordenamento jurídico brasileiro, de imputação da responsabilidade penal ao *compliance officer* na forma do artigo 13, § 2º alínea “a” do Código Penal, pois a origem da responsabilidade penal seria oriunda de uma lei formal extrapenal.

Em relação à alínea “b” do referido artigo, estaria diante de um garante de vigilância por delegação ou por derivação (...) e para caracterização da posição de garante teria como premissa a existência de um contato de trabalho firmado pelo *compliance officer* com a Alta Direção. (FRAGOSO, p. 159)

Schwerdtfeger, por sua parte, funda a posição de garantidor na responsabilidade pela fonte de perigo empresa com a exigência tanto do controle sobre a fonte de perigo, como da ocupação de um cargo que implique responsabilidade de organização dentro da empresa. Assim, para ele, a delegação das tarefas de vigilância a terceiros, como o *compliance officer*, deveria não só ser explícita no contrato de trabalho, como ser necessariamente acompanhada de poderes de dar instruções e de implementar medidas organizativas ou então no mínimo, deveria lhe ser atribuído um poder diretivo sobre o autor do crime, só assim poderia ser garantidor (ESTELLITA, 2017, p.220).

Convém registrar que na aferição do dever de agir do *compliance officer*, a descrição de trabalho (*job description*) integrante de um modelo de autorregulação nas organizações, ganha fundamental importância na configuração da posição de garante do *compliance officer*, determinando o seu dever de agir, delimitando sua competência no exercício de seus deveres de garante de controle e vigilância, indicando a ação esperada a ser realizada para evitar o resultado típico (FRAGOSO, 2020, p.177).

Em relação à responsabilidade do *compliance officer* discorre Renato de Melo Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz (2015, p. 145)

Por certo, não se imagina que este *compliance officer* assumira todas as responsabilidades da empresa. Entretanto, ele assume sim, **por forma delegada**, a responsabilidade de vigilância sobre as condutas limites da empresa. Suas funções seriam para além do funcionário ou auditor, aproximando-se da função de um criminólogo, o qual tem que controlar tudo o que se passa na empresa, para, em tempo, passar aos canais competentes. Havendo falhas na vigilância, seria este o responsável. (grifo nosso).

A partir deste entendimento, o *compliance officer*, se torna responsável por delegação, tendo o dever de vigilância, característico ao garante.

Entretanto, ressalta SILVEIRA e SAAD-DINIZ (2015, p. 144) “que a posição de garante do *compliance officer* por delegação do titular da empresa (...) pode evidenciar como uma tentativa de fuga de responsabilidade de órgãos diretivos maiores, atribuindo ao *compliance officer* verdadeira função de bode expiatório”.

Neste contexto, adota-se a posição de que as obrigações do *compliance officer* esgotam-se com a comunicação à alta administração sobre a ocorrência de ilícitos, não lhe incumbindo o encargo de sancionar. Assim, após a informação aos superiores, desincumbe-se o *compliance officer* da responsabilidade a ele atribuída, salvo quando a ocorrência de ilícito advir de falhas inerentes a sua função. (FORIGO, 2016, p. 80).

Portanto, o *compliance officer* é um operador do programa preventivo de delitos na organização, fato que deve ser considerado, quando da elaboração do seu contrato de trabalho, para definir os limites de sua atuação e, em consequência, as suas responsabilidades na esfera penal.

Por fim, passamos a análise do §2º, alínea “c” do artigo 13 do Código Penal, na qual agente que com o seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Na avaliação da caracterização do *compliance officer* por ingerência, deve-se analisar se alguma ação precedente realizada pelo encarregado criou um risco não permitido ou de ocorrência do resultado típico. (...) não exercendo o seu dever de supervisão, atraindo a responsabilização penal por ingerência. (FRAGOSO, 2020, p. 171)

Na medida em que o descumprimento dos deveres assumidos pelo *compliance officer* possibilite, facilite ou suscite o comportamento delitivo alheio, levando alguém a adotar uma decisão lesiva para bens jurídicos alheios, é possível falar de comissão por omissão. Para responsabilização exige-se a capacidade de o garante alcançar o valor protegido pela norma, sendo desnecessário o reconhecimento de que situação é criminosa em sentido técnico. Com a percepção desse valor, preenche-se o requisito da potencial consciência da ilicitude. (FORIGO, 2016, p. 124).

Assim, cuidar-se-ia de se estabelecer a responsabilidade comissiva por omissão do empresário que não estabeleça um *compliance program*, ou que estabeleça um *compliance program* deficiente ou propositalmente ineficaz, violando o dever de cuidado que deveria ter em relação à criminalidade empresarial. (SILVEIRA e SAAD-DINIZ, 2015, p. 132)

Serão verificadas a seguir teorias discutidas doutrinariamente, as quais podem atrair a responsabilidade penal ao *compliance officer*, adaptando-se a figura de garante ao caso concreto.

3.1 TEORIA DA AÇÃO SIGNIFICATIVA

Acerca da posição de garante e os crimes omissivos impróprios, há um viés doutrinário sustentado no ordenamento jurídico brasileiro por Paulo Cesar Busato, o qual refere-se à concepção significativa da ação, elaborada por Vives Antón.

A concepção significativa da ação assenta-se sobre conceitos fundamentais de ação e norma e na compreensão do significado da conjunção destas, existente na ideia fundamental de “liberdade de ação”. A principal inovação desse modelo consiste em deixar de considerar a ação como algo que os homens fazem e passar a considerá-la como o significado do que os homens fazem. Os fundamentos de uma concepção significativa de ação se encontram na ideia de percepção da ação como algo que transmite um significado (BUSATO, 2020, p. 396).

Resumindo, somente se pode perguntar se houve ação humana relevante para o Direito Penal quando se puder relacioná-la a determinado tipo penal. Somente se houver a reunião dos elementos exigidos pela norma penal tipificadora teremos o significado jurídico do que denominamos crime. Assim, a concepção significativa da ação, sustenta que os fatos humanos somente podem ser compreendidos por meio das normas, ou seja, o seu significado existe somente em virtude das normas, e não é prévio a elas, por isso mesmo é que se fala em tipo de ação, em vez de falar simplesmente em ação ou omissão ou até mesmo em ação típica. (BITENCOURT, 2018, p. 438).

Uma concepção significativa de ação não é nada mais que expressar uma forma de percepção da ação no contexto social das circunstâncias em que se produz. (...) Assim, nessa concepção significativa de ação, não é essencial explicar o que se entende por ação, mas apreender a “linguagem do propósito”, ou ainda melhor, “aprender quando as circunstâncias nos permitem dizer que alguém quis golpear outro e não simplesmente dizer que o golpe foi acidental ou que foi dado distraidamente”. (BUSATO, 2020, p. 399-400)

No que tange a omissão imprópria, Busato traz como exemplo dois casos. O primeiro é o da mãe que deixa de amamentar seu bebê, que vem a falecer de inanição. Sendo que, a mãe ter deixado de amamentar a criança fez com que ela viesse a óbito, conseqüentemente, a mãe responderia por homicídio, diante da conduta omissiva. Ou seja, é possível dizer que a mãe que deixou de amamentar o filho levando-o à inanição “matou alguém”. (BUSATO, 2020, p. 429)

O segundo exemplo é o da empresa X, a qual os sócios da empresa criam uma comissão de prevenção de acidentes de trabalho, pois empresa armazenava pesados rolos de papel. Ocorre que um funcionário que não foi notificado pela comissão de prevenção, subiu em um dos rolos desequilibrou-se e caiu, vindo o rolo a cair em cima dele, fazendo com que o funcionário morresse esmagado.

Nesse caso a comissão de prevenção de acidentes não atuou de forma preventiva e adequada, de modo a garantir a proteção do funcionário. Mas é possível dizer que através da omissão imprópria da comissão de prevenção de acidentes e dos sócios, traduz que eles “mataram o funcionário”?

Segundo Busato, na teoria elaborada por Vives Antón não seria possível, pois o desvalor contido no tipo, mesmo presente a posição de garante, não cumpre com o princípio da legalidade. Veja que ambos os casos pairam sobre o nexo de causalidade, mas Busato afirma que a partir da concepção significativa, no caso da mãe poderia dizer que ela matou o filho de fome. Agora quanto ao sócio membro da comissão, não poderia mesmo sendo garante, pois não há equivalência no sentido da omissão. (BUSATO, 2021, s.p)

Neste sentido ainda afirma Paulo Cesar Busato

Dentro do quadro teórico adotado nessa obra, em que a base da ação e a omissão são uma mesma expressão de sentido, é fácil compreender que a exigência legal é de que seja possível compreender a omissão imprópria, frente ao caso concreto, como uma expressão de sentido da norma típica. Ou seja, para que possamos falar de uma responsabilidade em comissão por omissão, além da produção do resultado e da posição de garantidor, se faz necessário – na verdade, imprescindível, por exigência do princípio de legalidade – que a omissão realizada constitua uma expressão do tipo que se imputa ao réu, vale dizer, que seja possível afirmar o verbo matar, lesionar etc., a partir do contexto em que se apresente o caso concreto. Esse caso concreto (o conjunto de circunstâncias) apresentará uma expressão de sentido que pode ou não corresponder ao tipo em questão e somente no primeiro caso permite a imputação em comissão por omissão. O sentido jurídico-penal da lei não pode ser outro ademais do que deriva do significado de suas palavras e orações, ou seja, do texto na norma incriminadora. Mas essas palavras e orações só adquirem seu sentido no contexto ao qual se acham referidas, vale dizer, no jogo de linguagem ao qual pertencem (BUSATO, 2020, p. 430)

E no que diz respeito ao Princípio da Legalidade disciplina Bitencourt

O princípio da legalidade é um imperativo que não admite desvios nem exceções e representa uma conquista da consciência jurídica que obedece a exigências de justiça, que somente os regimes totalitários o têm negado. Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida. Assim, seguindo a orientação moderna, a Constituição brasileira de 1988, ao proteger os direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, inc. XXXIX, determina que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (BITENCOURT, 2018, p. 67-68)

Portanto, diante do não cumprimento ao Princípio da legalidade vai de encontro ao que já havia sido abordado anteriormente, no que diz respeito ao artigo 13, § 2º alínea “a”, no qual afirma Alexandre Fragoso (2020, p.158) “não há hipótese legal no ordenamento jurídico brasileiro”.

3.2 TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO

Segundo Ricardo Planas (2016, p. 255), há quem discute a questão da responsabilidade penal com suporte na teoria do domínio do fato, um setor entende que o *compliance officer*, por não ostentar o domínio real do fato, atua como partícipe do fato dominado pelo autor do delito. Outra linha que trata dos delitos omissivos impróprios como crimes de infração de dever apontam a responsabilidade penal do *compliance officer* como situação de autoria.

A teoria do domínio do fato, como toda teoria jurídica deve ser uma resposta para um problema concreto. O problema que a teoria se propõe a resolver é o de distinguir entre autor e partícipe. Em geral, não se trata de determinar se o agente será ou não punido, e sim se será como autor ou como partícipe (GRECO, 2014 p. 22).

Ensinam Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli que:

Possui o domínio do fato quem detém em suas mãos o curso, o "se" e o "como" do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito, dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato. Este critério exige sempre uma valoração que deve ser concretizada frente a cada tipo e a cada forma concreta de materializar uma conduta típica. Não pode ter fundamento em critérios puramente objetivos nem puramente subjetivos, mas abraça ambos os aspectos e requer uma concretização no caso efetivamente dado. Embora requeira uma valoração concreta, o critério do domínio do fato, isto é, o critério segundo o qual é o autor quem tem o domínio sobre a configuração central do fato, tem algumas consequências gerais (...). Não obstante, (...) devemos destacar que o critério do domínio do fato rege-se por aspectos tanto objetivos quanto subjetivos, posto que o senhorio do autor sobre o curso do fato é proporcionado tanto pela forma em que se desenvolve a causalidade em cada caso como pela direção que é imprimida a ela, não devendo ser confundida com dolo, porque dolo também há na participação (o cúmplice e o instigador agem com dolo) sem que haja domínio do fato." (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2011, p. 577).

A ideia geral da teoria do domínio do fato é a de que, o autor só pode ser identificado através do critério do domínio do fato, sendo que domina o fato aquele que tem o poder de determinação sobre o crime.

A teoria do domínio do fato deve ceder espaço nos casos dos chamados delitos de violação de um dever – como é o caso dos delitos omissivos e os especiais ou próprios, onde a fonte de responsabilidade não é a atuação em si, mas sim o dever a que estão obrigados os autores – para uma teoria dos delitos de dever. Ou seja, não se explica a responsabilidade a partir do controle que alguém exerce a respeito da realização do fato, mas sim em função do dever de cuidado a que o agente está obrigado (BUSATO, 2020, p. 990).

Ainda ressalta Paulo Cesar Busato (2020, p. 990)

Nesse sentido, por exemplo, não se pode sustentar que alguém que se omite controla a produção do resultado de alguma forma, pois de uma omissão não poderá brotar essa classe de controle. Por outro lado, é certo que a responsabilidade, na omissão, deriva da presença de um dever e que quem tem o dever de agir e não age é o responsável principal pela produção do resultado delitivo. Assim, os delitos omissivos próprios ou impróprios são delitos cuja essência da imputação reside não no domínio do fato, mas na violação do dever.

Isso porque a responsabilidade penal do *compliance officer* viria delimitada pelo contrato celebrado entre ele e a empresa, o que permitiria identificar os deveres do *compliance officer* e da Alta Direção. Ou seja, na medida em que a empresa delega suas funções para *compliance officer*, este adquire tais competências em virtude da assunção delas.

3.3 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A atribuição de responsabilidade penal ao *compliance officer* pela autoria de crimes omissivos impróprios quando ocupa a posição de garante, tem respaldo na Teoria da Cegueira Deliberada.

A teoria da cegueira deliberada ou instruções de avestruz (*ostrich instructions*) consiste em instituto do direito criminal que, por meio da ampliação do espectro conceitual de autor e partícipe de delitos, possibilita a responsabilização criminal daqueles que, deliberadamente, evitam o conhecimento sobre o caráter ilícito do fato para o qual concorrem, ou acerca da procedência ilícita de bens adquiridos ou movimentados. (SOARES, 2019, p. 114).

Renato Brasileiro de Lima traz como conceito para essa teoria:

O indivíduo que, suspeitando que pode vir a praticar determinado crime, opta por não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, reflete certo grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão elevado quanto o daquele que age com dolo eventual, daí por que pode responder criminalmente pelo delito do tipo penal em questão admitir a punição a título de dolo eventual. (BRASILEIRO, p. 326, 2016)

Ainda, Magalhães dispõe que com a teoria da cegueira deliberada passou a ser merecedor de condenação criminal, aquele que tem o dever de evitar o resultado e, embora possua mecanismos para evitar a natureza de determinados bens, opta pela ignorância deliberada, comportando-se como avestruz que enterra a cabeça na terra para não ver a luz do sol. (MAGALHÃES, 2014, p. 164-186).

Portanto, verifica-se que o agente intencionalmente deixa de praticar uma conduta ativa, sendo que este detinha o poder e o dever de agir.

Assemelha-se esta conduta ao dolo eventual, o qual consiste que a importância negativa da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o valor positivo que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa valorando sobre modo sua conduta e menosprezando o resultado (BITENCOURT, 2018, p.564).

O dolo eventual “[...] não se consubstancia pela mera possibilidade, probabilidade ou necessidade do resultado, mas por uma representação dessa possibilidade somada a uma atitude do sujeito diante dessa representação”. (GUARAGNI; BACH, p. 194).

Nesse sentido, Zacarquim Siqueira e Rezende (2017, p. 06) prelecionam:

Por este motivo, entendemos que o melhor caminho seria equiparar a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzir o resultado), ou seja, o agente procura evitar o conhecimento da origem dos bens ou valores que estão envolvidos no negócio, sendo que pode prever o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa.

Portanto, a teoria da cegueira deliberada poderá ser aplicada no caso concreto, quando o *compliance officer*, com vontade livre e consciente se autocoloca numa posição de não querer conhecer o conteúdo das denúncias realizadas, para dar ciência da ocorrência de um fato ilícito. (...) Colocando-se de forma proposital num estado de ignorância, atraindo para si a responsabilização penal. (FRAGOSO 2020, p.202-203).

Enfim, uma vez apresentada teorias que envolvem a figura do garante, assim como, o *compliance officer*, será abordado no próximo capítulo por meio de casos

práticos, como essas teorias impactam na temática apresentada, ou seja, decisões que se fundamentaram nessas teorias para atribuir ou não a responsabilidade penal.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DO COMPLIANCE OFFICER E O GARANTE

Em conformidade com as teorias do capítulo anterior, vamos verificar qual tem sido o entendimento jurisprudencial, delimitando o período dos últimos 05 (cinco) anos e levando em consideração quatro julgados que abordam a posição do agente garantidor, como impactam nas atribuições e competências do *compliance officer*, consequentemente, na responsabilidade penal.

O primeiro caso a ser analisado é uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que é relator o Ministro Rogério Schietti Cruz no Recurso Especial nº 1.854.894-SP, o qual fundamentou sua decisão na teoria do domínio do fato.

Vide ementa:

RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DOLO. ESSENCIALIDADE. DESCRIÇÃO DE CULPA EM SENTIDO ESTRITO. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ABSOLVER A RECORRENTE. 1. A teoria do domínio do fato funciona como uma *ratio*, a qual é insuficiente, por si mesma para aferir a existência do nexo de causalidade entre o crime e o agente. É equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado à realidade, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo. 2. **Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva (...).** (grifo nosso).

No presente caso, o ilustre Ministro (2020, p.10) ressaltou que o conceito de “domínio do fato” não se satisfaz com a simples referência à posição do indivíduo como administrador ou gestor (de fato ou previsto no contrato social da empresa). Sendo insuficiente considerar tal circunstância, isoladamente, para que se possa atribuir a responsabilidade penal pela prática de crime.

Ressaltou ainda que:

A referida teoria opera em um plano de abstração e funciona como uma *ratio*, a qual é insuficiente, por si mesma e se conceitualmente considerada, para aferir a existência do nexos de causalidade entre o crime e o agente. É insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexos entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de um plano delituoso comum ou a contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso). Não há, portanto, como considerar, com base na teoria do domínio do fato, que a posição de gestor, diretor ou sócio administrador de uma empresa implica a presunção de que houve a participação no delito, se não houver, no plano fático-probatório, alguma circunstância que o vincule à prática delitiva (2020, p.12-13).

Embora não disponha literalmente em seu texto a expressão ou a pessoa do *compliance officer*, a decisão supracitada é de grande importância, pois ela aborda a posição de um agente responsável ou administrador, investido de dever e poder. Destacando que por meio da teoria do domínio do fato, a mera posição de este agente, não pode presumir participação ou autoria, implicando em uma responsabilização penal, ainda que de forma omissiva, uma vez que não há nexos entre sua conduta e o caso concreto.

Ainda neste sentido, o Recurso em Habeas Corpus nº 139474-PA, julgado pelo ministro Rogério Schietti Cruz em 19 de setembro de 2022, abordou as posições de Diretora de *Compliance* e de Conselheira Administrativa. Sendo que, a acusação busca atribuir responsabilidade criminal ao agente pela própria natureza do cargo que ocupa, alegando que foi no mínimo omissa quanto ao controle que deveria exercer.

Nesta decisão destacou o ilustre Ministro (2022, p. 5) que um dos grandes problemas que orbitam esse campo passa pelas dificuldades relativas à determinação e à consequente atribuição da responsabilidade penal àqueles que, de um modo ou de outro, hajam concorrido para a prática de um crime empresarial. Isso ocorre porque, esses delitos são perpetrados no âmbito de uma pessoa jurídica, em que a descentralização e a distribuição de funções dificultam a imputação de pessoas físicas que colaboraram para a prática do crime (em regra, dirigentes, funcionários ou prepostos da empresa). (...) Para que se possa atribuir determinado resultado típico a certa pessoa é preciso que seja demonstrada a sua participação no crime.

Destaca também que:

De fato, a imputação de responsabilidade individual exige como substrato mínimo a identificação de comportamento concreto violador de um determinado tipo penal. Afinal, não se trata de responsabilizar os sujeitos pelo mero pertencimento à organização empresarial, mas pelo suposto cometimento de delitos a partir dela. Assim, **é insuficiente e equivocado afirmar que um indivíduo é autor porque detém o domínio do fato se, no plano intermediário ligado aos fatos, não há nenhuma circunstância que estabeleça o nexo entre sua conduta e o resultado lesivo (comprovação da existência de plano delituoso comum ou contribuição relevante para a ocorrência do fato criminoso)** (grifo nosso)

Por fim, ao concluir sua decisão, é possível inferir que a imputação feita contra a recorrente não partiu da simples presunção decursiva de sua posição na empresa ou da condição de diretora, mas de sua provável atuação abrangente dentro da empresa, com a provável ciência e aquiescência com a prática de crimes ambientais, além da omissão quanto ao controle que deveria exercer nas sociedades controladas. (2022, p. 8)

Portanto, ao analisar todas as questões levantadas pelo Relator, à luz da temática do presente artigo, é possível verificar nesta decisão a responsabilidade penal do *compliance officer* e a posição de garante, no caso concreto ocupado pela Diretora.

Sendo que, a responsabilidade penal não pode ser atraída com a teoria do domínio do fato por presunção, corroborando com a decisão anteriormente analisada.

Porém, diante do cargo ocupado havia probabilidade de conhecimento dos ilícitos cometidos, sendo que se for constatado a omissão, quando havia o dever e o poder de agir, atrairia a responsabilidade penal.

Ainda, esta última parte é muito semelhante com a teoria da cegueira deliberada, a qual foi abordada no capítulo anterior e será verificada no próximo caso.

Dando sequência, o próximo caso a ser analisado é uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, em que é Relator o Ministro Nefi Cordeiro no Recurso Especial nº 1868711-SC. Esta decisão teve fundamento na Teoria da Cegueira Deliberada.

Vejamos alguns pontos ressaltados na referida decisão:

De outro lado, não pode o gestor da empresa, convenientemente, alegar que não entende de contabilidade ou das obrigações empresariais, como pretexto para transferir sua responsabilidade a terceiros (...) especialmente no caso dos autos, em que o réu administrava uma empresa de tamanho considerável, assessorado por contador, com o qual, aliás, deveria dirimir eventuais dúvidas e/ou obter todas as informações necessárias ao atendimento de suas obrigações. O indivíduo responsável jurídico pela empresa não se inteirar da falha no recolhimento tributário, em verdade, **significa assumir o risco do cometimento do resultado criminoso**, sem se importar que ele efetivamente ocorra. É o que a doutrina norte americana chama de *willfull blindness* (cegueira deliberada), na qual o agente delibera não saber da natureza criminosa da sua conduta (2020, p. 4) (grifo nosso)

Verifica-se nesta decisão que o dever de garantia está na figura do gestor, do qual se espera que intervenha em casos que se constate a ocorrência de ilícitos. Então, conforme se constata há possibilidade de o indivíduo verificar a ocorrência da conduta criminosa, em razão da posição que ocupa na empresa, entretanto decide por não agir, omitindo-se e assumindo risco.

Há de se ressaltar que a decisão se utiliza do termo “agente assume o risco”, tal qual foi verificado no capítulo 2.3, em que os doutrinadores compararam este termo ao dolo eventual – termo explicado no próprio capítulo, sendo desnecessário reproduzi-lo novamente – mas que merece ressalva pois o agente possui conhecimento, encontra-se em uma posição de agente garantidor, tem o poder e dever de interferir, entretanto entra em um estado de ignorância, realmente “cego” a situação e os riscos dela advindos.

Ainda no tocante a cegueira deliberada, há decisão do Agravo em Recurso Especial nº 785.584-PR, também do Ministro Nefi Cordeiro, houve novamente o entendimento que a cegueira deliberada se reporta ao dolo eventual, conforme se verifica nos trechos reproduzidos da referida decisão.

Reporto-me aos demais argumentos expostos no julgado e, em acréscimo, destaco que se está diante de desconhecimento deliberado pelo administrador da empresa. Com efeito, tanto o contador da empresa quanto os advogados que a assessoravam desconheciam alternativas legais para obtenção da certidão de regularidade fiscal. Vinham realizando tratativas para regularizar o débito, sem êxito. A ilicitude da conduta, contudo, era tão notória que, ao receber a CPEN, a primeira ação dos representantes da pessoa jurídica foi verificar no endereço eletrônico da Receita Federal a idoneidade desta. Depois disso foram tomadas providências para regularizar o débito, o que demonstra que o administra tinha ciência da real situação, qual seja, existência de débitos e ausência de direito à certidão de regularidade fiscal. (2017, p. 7)

Verifica-se que neste primeiro trecho da decisão a alusão a cegueira deliberada, a qual o administrador tinha conhecimento da situação em razão da sua posição, principalmente porque era assessorado, ou seja, tinha suporte necessário para constatar a ocorrência do ilícito.

Dando continuidade, a decisão ainda conceitua a cegueira deliberada fazendo ressalva ao dolo eventual.

Necessário considerar a doutrina da cegueira deliberada, descrita nas lições de Vlamir Costa Magalhães, Christian Laufer e Robson A. Galvão da Silva e de Bruno Teixeira de Castro, respectivamente, verbis: (...) **A teoria da cegueira deliberada (willful blindness, também conhecida como doutrina das instruções do avestruz (ostrich instructions) e doutrina da evitação da consciência (conscious avoidance doctrine), consiste em construção jurisprudencial assemelhada à formulação do dolo eventual** e por meio da qual se afigura possível o enquadramento, por lavagem de dinheiro, daquele que, mesmo ciente da elevada probabilidade da procedência ilícita dos recursos, assume o risco de produzir o resultado ao agir, ainda assim, de modo indiferente a este conhecimento. Dessa forma, embora seja possível checar a natureza dos bens, o indivíduo que detém o dever de impedir o resultado (**ex.: compliance officer ou agente econômico-financeiro**) opta pela ignorância confortável, comportando-se como o avestruz que enterra a cabeça para não ver a luz do sol. Em bom português, **o garante ou quem se encontre nessa posição faz 'vista grossa'** e 'ouvidos de mercador', viabilizando, dessarte, a ocultação de patrimônio ilícito pelo que responderá por lavagem de dinheiro, ainda que com base em dolo eventual. (2017, p. 8) (grifo nosso).

Ressalto, ainda, que o trecho da decisão traz em seu corpo o termo *compliance officer* e garante, estes são de demasiada importância para verificação da responsabilidade penal, principalmente porque ao final da decisão o ilustre Ministro atribuiu ao agente à configuração de dolo eventual.

No caso, o apelante, administrador da Café Damasco S/A, sabia que não fazia jus à obtenção de certidão de regularidade fiscal. A alegação é frágil, pois o contador e o advogado já haviam evidenciado a impossibilidade de obter a certidão. São profissionais habituados aos procedimentos 'dentro da Receita', não sendo razoável supor que VICENTE ROBSON DESTRO, cujo grau de escolaridade é ensino médio incompleto (evento 60), tivesse mais conhecimento técnico que os bacharéis. Ademais, ao verificar a legitimidade da certidão os representantes da pessoa jurídica evidenciam desconfiância da conduta do denunciado. O administrador tinha ciência da impossibilidade de obter a certidão de regularidade fiscal e assumiu o risco, de forma consciente e voluntária, de que VICENTE ROBSON DESTRO praticasse quaisquer atos para obtê-la. **Configurado o dolo eventual** e a autoria de GUIVAN BUENO, pelo que deve ser rejeitado o apelo. (2017, p. 11)

Além dolo eventual atribuído, configurado em razão de ter o agente garantidor assumido o risco, é possível verificar a omissão imprópria. Pois no trecho supracitado o administrador, não exerceu seu poder de supervisão, o que pode ser entendido como ingerência, na qual deve-se analisar se alguma ação precedente realizada pelo encarregado criou um risco não permitido ou de ocorrência do resultado típico. (...) não exercendo o seu dever de supervisão, atraindo a responsabilização penal por ingerência. (FRAGOSO, 2020, p. 171)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da pesquisa, após todo levantamento legislativo, doutrinário e jurisprudencial, foi constatado que não há possibilidade de responsabilidade penal do *compliance officer* por omissão imprópria, com fundamento no artigo 13, §2º, alínea “a” do Código Penal, por inexistir regulamentação prévia, o que violaria o Princípio da Legalidade, corroborando com este entendimento a concepção de ação significativa.

Entretanto, a doutrina atribui ao *compliance officer* a figura de garante, consequentemente a responsabilidade penal, com fundamento no artigo 13, §2º, alínea “b” do Código Penal, o qual assume o papel de garante por delegação. Porém, teria como premissa um contrato de trabalho (*job description*) que determinaria seu dever de agir, delimitando sua competência no exercício de seus deveres de garante de controle e vigilância, indicando a ação esperada a ser realizada para evitar o resultado típico.

A doutrina também atribui responsabilidade penal com relação ao §2º, alínea “c” do artigo 13 do Código Penal, o qual o agente com o seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Assim, o *compliance officer* responde por ingerência.

Retomando a questão inicial do presente trabalho na qual a legislação brasileira não define claramente os limites de atuação e responsabilidade do *compliance officer*, enquanto há discussão doutrinária se ele é um autêntico garante. Neste contexto, qual tem sido o critério adotado para julgamento nos tribunais, seria possível responsabilizá-lo penalmente quando se omitir diante de fato criminoso?

A questão doutrinária fora respondida e, quanto ao entendimento dos tribunais, conforme as decisões abordadas destaca-se que se tem utilizado como fundamento a teoria do domínio do fato e a teoria da cegueira deliberada.

Em relação ao domínio do fato, o entendimento foi que a simples referência à posição do indivíduo como administrador ou gestor é insuficiente, isoladamente, para que se possa atribuir a responsabilidade penal pela prática de crime. Pois não pode presumir participação ou autoria, implicando em uma responsabilização penal, ainda que de forma omissiva, uma vez que não há nexos entre sua conduta e o caso concreto. Mas teria de verificar o modo de atuação do agente no interior da empresa, com o potencial conhecimento da prática de ilícitos.

Por isso a importância do contrato de trabalho (*job description*), o qual tem por finalidade, além de delimitar o exercício e deveres de garante de controle e vigilância, determinará se há nexos de causalidade.

Outra teoria utilizada pelos tribunais para atrair a responsabilidade penal foi a cegueira deliberada, no qual o agente encontra-se em uma posição de garantidor, tendo poder e dever de interferir, entretanto entra em um estado de ignorância, realmente “cego” a situação e os riscos dela advindos.

Ressalta nesse caso que eles entenderem que nesta conduta o agente agiu com dolo eventual, atraindo para si a responsabilidade penal omissiva, fundamento também sustentado doutrinariamente.

Concluindo, verificou-se que há possibilidade de imputar a responsabilidade penal ao *compliance officer* por omissão imprópria, com fundamento na teoria da cegueira deliberada, analisando o contrato de trabalho e as atribuições a ele impostas. Entretanto, seria pertinente em estudo futuro, comparar as teorias apresentadas, principalmente em relação à concepção da ação significativa e a cegueira deliberada, verificando se há correlação entre elas, ao analisar o elemento subjetivo da conduta e, em contrapartida, confrontando com a teoria finalista.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cripa; BERTOCCELI, Rodrigo de Pinho; VENTURI, Otavio. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Criminal compliance e a investigação de crimes contra a empresa**. [S. l.], 8 fev. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/criminal-compliance-investigacao-crimes-empresa> Acesso em 10 nov 21.

SAAVEDRA, Giovani. **Reflexões Iniciais Sobre Criminal Compliance**. In Boletim IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, a. 18, n. 18. Jan 2011. p. 11-12. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim218.pdf>. Acesso em 10 nov 21

BRASIL. **Lei n. 12.846 de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 15 nov 21.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Compliance, direito penal e a lei anticorrupção** / Renato de Mello Jorge, Eduardo Saad-Diniz. São Paulo – Saraiva, 2015 358p.

BRASIL. **Decreto 8.420 de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em 15 nov 21.

BRASIL. **Decreto 11.129 de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em 09 set 22.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

MORAIS, Eslei José de. **Controles internos e estrutura de decisão organizacional: o caso da Contadoria do Banco do Brasil**. Dissertação (Mestrado em Administração) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br:8080/dspace/bitstream/handle/1884/34217/R%20-%20D%20-%20ESLEI%20JOSE%20DE%20MORAIS.pdf?sequence=1> Acesso em 10 nov 21. p. 50.

CAVERO, Percy García. **Criminal Compliance**. Lima: Palestra Editores, 2014.

FRAGOSO, Alexandre. **A responsabilidade penal do compliance officer nas organizações**. 1. Ed. – Belo Horizonte, São Paulo, D'Placido, 2020 228p.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**, volume 1 / Paulo César Busato. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINS, Camila Saldanha. **A responsabilidade omissiva nos crimes empresariais e o uso da posição de garante para criação do inimigo**/Camila Saldanha Martins. – Curitiba: Intersaberes, 2020.

TAVARES, Juarez. **Teoria dos crimes omissivos**. São Paulo: Marcial Points, 2012, p. 314.

ESTELLITA, Heloisa. **Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão: estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa** - 1. ed. - São Paulo: Marcial Pons, 2017.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Da omissão imprópria por ingerência**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 171. ano 28. p. 131-151. São Paulo: Ed. RT, set. 2020.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. **Breves notas sobre lavagem de dinheiro: Cegueira deliberada e honorários maculados**. Emerj, RJ, v. 17, n.64, p. 164-186. https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista64/revista64_164.pdf. Acesso em 03 out 22.

SOARES, Juscelino Oliveira. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros**. Revista Acadêmica Escola Superior Do Ministério Público Do Ceará, 11(2), 109–128. <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/91/82> Acesso em 03 out 22.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

ZACARQUIM SIQUEIRA, João Ricardo; REZENDE, Guilherme. **A teoria da cegueira deliberada e sua aplicação no direito penal brasileiro**. 2017. <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c1400bf41e.pdf> Acesso em 03 out 22.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro, volume I: parte geral**. 9 ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011

ROBLES PLANAS, Ricardo. **Estudos de dogmática jurídico-penal: fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 255.

D598 - Direito penal econômico [versão eletrônica pdf]: **administrativização do direito penal, criminal compliance e outros temas contemporâneos** / coordenação Fábio André Guaragni, Marion Bach ; organização Fernando Martins Maria Sobrinho. – Londrina, PR: Thoth, 2017.

FORIGO, Camila Rodrigues. **A posição de garantidor do *compliance officer* na atividade empresarial: possibilidade de imputação penal na normativa brasileira.** Curitiba. 2016. <https://sites.usp.br/businessandcrime/wp-content/uploads/sites/278/2020/10/FORIGO-CAMILA.-Dissertacao-Mestrado.pdf> Acesso em 03 out 22.

BUSATO, Paulo Cesar. **Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: III seminário Brasil-Alemanha** (v. 2, 2019, Berlin) [livro eletrônico] Organizador Paulo César Busato; coordenadores Luís Greco ; Paulo César Busato. – 1.ed. – São Paulo empório do direito.com : Tirant lo Blanch, 2020. 2 Mb ; ebook

BUSATO, Paulo Cesar. **Relevância dogmática da concepção significativa da ação.** 24 set 2020

<https://www.youtube.com/watch?v=dtF44QrDnv0> Acesso em 28 out 22

BUSATO, Paulo Cesar. **Autoritarismo e Direito Penal – A posição de garante na omissão imprópria.** 14 mai 2021

https://www.youtube.com/watch?v=1ILcEcme_18 Acesso em 28 out 22

Anexo 1: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1854893-SP. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe: 14/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1979415&num_registro=201803167789&data=20200914&formato=PDF Acesso em 18 out 22.

Anexo 2: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus 139474-PA. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. DJe/STJ nº 3490 de 04/10/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=166382085&tipo_documento=documento&num_registro=202003308224&data=20221004&formato=PDF Acesso em 18 out 22.

Anexo 3: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1868711-SC. Relator Ministro Nefi Cordeiro. DJe/STJ nº 2963 de 03/08/2020: Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=110536802&num_registro=202000721523&data=20200803 Acesso em 18 out 22.

Anexo 4: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial 785.584-PR. Relator Ministro Nefi Cordeiro. DJe: 05/09/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=74591369&tipo_documento=documento&num_registro=201502367712&data=20170905&formato=PDF Acesso em 18 out 22.